

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 15.687.556-2

DATA: 03/04/19

PARECER CEE/CEIF N° 410/19

APROVADO EM 03/12/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

MUNICÍPIO: BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE TURMAS, EM EXTENSÃO À ESCOLA
MUNICIPAL DO CAMPO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA COMUNIDADE DE TERRA
SANTA.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

I - RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 072/2019, de 18/03/19, fl. 02, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, de Boa Ventura de São Roque solicita “abertura de turma, da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental” na Fazenda Conquista, que fica situada nas proximidades da Localidade Terra Santa, interior de Boa Ventura de São Roque, próximo a divisa com o município de Cândido de Abreu”.

A pretensão é que essa oferta seja “em extensão da Escola Municipal do Campo Nossa Senhora de Fátima”, estabelecida na Comunidade de Terra Santa, município de Boa Ventura de São Roque, motivada pela distância percorrida diariamente pelas crianças, fato esse que repercute “negativamente no processo de ensino e aprendizagem, devido ao desgaste físico e psíquico das crianças”.

Conforme a informação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra Boa Ventura de São Roque, fls. 03 a 25: as famílias estão acampadas na Fazenda Conquista, de propriedade de Rodrigo Rocha Loures, nas proximidades da localidade de Terra Santa; as estradas estão em situação inadequada; e as crianças que moram nos arredores do acampamento precisam atravessar o Rio Ivaí, para estudarem em Cândido de Abreu e, assim, estão expostas ao perigo.

O processo foi enviado ao Departamento da Diversidade e Direitos Humanos que, em 09/04/19, pelo Despacho de fl. 27, solicitou ao NRE de Pitanga:

- verificação *in loco*, com análise das condições de funcionamento da escola construída no acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, localizado na Fazenda Rodrigo Rocha Loures;

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 15.687.556-2

- emissão de Relatório Circunstanciado, conforme Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR;
- verificação da habilitação dos docentes;
- conferência do número de alunos.

Em 02/07/19, fl. 28, o NRE de Pitanga retornou o processo ao DEDI/SEED, através do seguinte despacho: “Devolvido para providências, conforme orientação do DEDI”.

O Departamento da Diversidade e Direitos Humanos solicitou, em 25/09/19, fl. 29, manifestação deste Conselho Estadual de Educação, “por tratar-se de pedido de descentralização de instituição de ensino [...] situada em **terra em litígio**” (sem negrito no original).

II – MÉRITO

Trata-se de solicitação de oferta da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Fazenda Conquista, também situada nas proximidades da Localidade Terra Santa, interior de Boa Ventura de São Roque, próxima à divisa com o município de Cândido de Abreu, em extensão aos atos regulatórios da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, ofertados na Estrada Principal, s/n, na comunidade de Terra Santa, também no município de Boa Ventura de São Roque.

Sobre a matéria, este Colegiado exarou a Deliberação n.º 03/13, a qual dispõe:

Art. 3.º A expedição dos atos legais de regulação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná é precedida, pela ordem, dos seguintes procedimentos administrativos:

I – relatórios circunstanciados, em formulários próprios, fundamentados nas exigências desta Deliberação e emitidos por Comissão de Verificação, das condições da instituição de ensino e de sua mantenedora, quando for o caso, e da oferta do curso, laudos técnicos emitidos por peritos, especificamente para os cursos de educação profissional e de educação a distância;

II – Ato Administrativo expedido pelo Núcleo Regional de Educação - NRE, designando as Comissões de Verificação, no âmbito de suas atribuições;

III – Termo de Responsabilidade, em documento próprio, sobre as informações contidas nos relatórios circunstanciados das Comissões de Verificação, firmado por seus membros e pela chefia do NRE;

IV – Informações e Pareceres Técnicos emitidos pela SEED/PR.

Art. 4.º Os atos regulatórios são obrigatórios e devem ser precedidos de verificação das condições de funcionamento das instituições de ensino e dos respectivos cursos em funcionamento ou a serem ofertados, e têm prazos definidos, com renovações periódicas, após regular processo administrativo, nos termos desta Deliberação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 15.687.556-2

Como se lê, para o pedido de ato regulatório é indispensável a verificação *in loco*, cujo ato administrativo é de competência da Chefia do NRE para a designação da Comissão de Verificação. Contudo, não consta deste protocolado a designação de comissão, tampouco verificação e relatório circunstanciado das condições locais para a oferta.

É indispensável, também, analisar a regularidade de funcionamento da referida instituição de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, fls. 31 a 34, os seguintes atos regulatórios para o funcionamento da Escola Municipal do Campo Nossa Senhora de Fátima, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

- renovação da autorização de funcionamento da Educação Infantil, vigente até 31/12/2020;
- renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental (1.º ao 5.º ano), vigente até 31/12/2019;
- renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica, vigente até 31/12/2019;

No documento de fl. 35 consta que a instituição incluiu protocolado no Sistema Informatizado *Online* em 18/04/2019. Contudo, o documento atesta que o interessado não deu sequência ao protocolado para o Núcleo Regional de Educação de Pitanga, ao qual a instituição de ensino é jurisdicionada, e cujo NRE deve analisar a pretensão inicialmente.

III - VOTO DA RELATORA

Conforme demonstram os autos, a pretensão do interessado não está instruída de acordo com as exigências contidas nos artigos 3.º e 4.º da Deliberação n.º 03/13, exarada por este Colegiado, porque não foi anexado nos autos o relatório de verificação das condições locais. **Esse documento é indispensável à análise do pleito.**

Ressalte-se, também, que o local pretendido como extensão de oferta está sobre litígio e, portanto, não há amparo legal para a pretensão.

Avulta de importância, também, que a pretensão da renovação de credenciamento seja colocada em marcha pela instituição de ensino para análise do NRE de Pitanga.

E-PROTOCOLO DIGITAL N° 15.687.556-2

Para tanto, o NRE de Pitanga deverá notificar a instituição de ensino para que encaminhe o protocolado n.º 2771/2019, registrado no Sistema Informatizado Online, sob n.º 16.110.351-9 no Sistema e-Protocolo (Sistema Integrado de Documentos).

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF